



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500554-81.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante MANOEL VIEIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500554-81.2023.8.26.0541

Comarca : Santa Fé do Sul

Apelante : Manoel Vieira da Silva

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.388

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PARCIAL PROVIMENTO.

Caso em Exame

MANOEL VIEIRA DA SILVA foi condenado por lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, após colidir com uma motocicleta ao desrespeitar sinalização de parada obrigatória. A vítima sofreu lesões corporais significativas e a motocicleta foi danificada. A pena inicial de detenção foi substituída por prestação de serviços à comunidade.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se MANOEL agiu com culpa ao desrespeitar a sinalização de trânsito e se a culpa exclusiva da vítima poderia ser considerada.

Razões de Decidir

3. A prova dos autos demonstra que MANOEL, com habilitação vencida e sob influência de álcool, agiu com imprudência ao cruzar a via preferencial, resultando na colisão. 4. Não há evidências de que a vítima trafegava em alta velocidade, e a responsabilidade do recorrente pelo crime foi confirmada.

Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para modificar a pena restritiva de direitos para limitação de fim de semana, mantendo-se a sentença no mais.

Tese de julgamento: 1. A condução de veículo com habilitação vencida, sob efeito de álcool, com realização de manobra mediante inobservância de regra basilar de trânsito caracteriza imprudência. 2. A inexistência de provas de

culpa exclusiva da vítima reforça a condenação.

Legislação Citada:

Lei nº 9.503/97, art. 303, caput.
Código Penal, art. 44, § 2º.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **MANOEL VIEIRA DA SILVA** como incurso no **artigo 303, caput, da Lei nº 9.503/97**, às penas de 6 meses de detenção, em regime aberto, e suspensão da habilitação pelo prazo de dois meses. A pena corporal foi substituída por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.

O recorrente persegue a absolvição, com fundamento nos incisos III, V ou VII do artigo 386 do C. P. Penal. Argumenta que os elementos colhidos não comprovaram tivesse obrado com culpa ou mediante a inobservância de dever objetivo de cuidado, versando a hipótese de culpa exclusiva do ofendido, que conduzia motocicleta potente em velocidade superior àquela permitida para a via. Daí o pedido de reforma (páginas 289/299).

Processado o recurso, com resposta (páginas 303/308), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento (páginas 321/328).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por lesão corporal

culposa na direção de veículo automotor. Isso porque no dia no dia 23 de março de 2023, por volta das 19h10, na comarca de Santa Fé do Sul, **MANOEL** conduzia seu veículo Uno pela Rua Seis e, no cruzamento com a Avenida Navarro de Andrade, praticou lesão corporal culposa em Pedro Lucas Rodrigues Peixoto.

Segundo o apurado, nas condições espaço-temporais já mencionadas, o denunciado não obedeceu a sinalização de parada e invadiu a via preferencial, colidindo com a motocicleta conduzida pela vítima, a qual, em razão disso, suportou lesões corporais.

Relata a denúncia que a vítima recebeu os primeiros socorros ainda no local e foi conduzida à unidade de saúde, tendo o laudo pericial concluído que **MANOEL**, na condução do Fiat Uno, ignorou a sinalização de parada obrigatória e ingressou na avenida, interceptando e obstruindo a passagem da motocicleta conduzida pelo ofendido.

Prossegue a exordial relatando que o denunciado foi submetido ao teste do etilômetro, que resultou em concentração de 0,25 mg de álcool por litro de ar alveolar. Ao ser abordado pelos policiais militares, **MANOEL** não apresentou a eles sua CNH, a qual se encontrava vencida desde 11 de março de 2021.

Ao fim, destaca a denúncia que a violação ao dever objetivo de cuidado consistiu na desobediência à sinalização de parada obrigatória, com a invasão da via pela qual trafegava a vítima, a qual, em razão da colisão, ficou internada por quatro dias, tendo sua motocicleta sofrido perda total.

A materialidade delitiva está comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (páginas 2/4), pelo boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar (páginas 6/19), pelo laudo de exame pericial do local e dos veículos envolvidos na colisão (páginas 26/30), pelos laudos de exame de corpo de delito, indicando os expertos que o ofendido, em razão dos fatos, apresentava escoriações pelo corpo, dor abdominal e confusão mental, tendo sido submetido a cirurgia ortopédica para correção de quadro de ruptura completa dos ligamentos cruzados anterior, posterior e colateral associado à ruptura de ligamento popliteofibular do joelho direito (páginas 50/51, 54/55 e 99/100), pela ficha do teste do etilômetro, indicando que o réu, ao ensejo do exame, ostentava a concentração de 0,25mg de álcool por litro de ar alveolar expelido (página 94) e, finalmente, pela prova oral colhida.

A autoria, de seu turno, também é indubitosa.

MANOEL, no distrito policial, narrou que na condução de seu Fiat Uno estava no “Pare” do canteiro da Avenida Conselheiro Antonio Prado, sentido Rua Seis. Olhou

para a direta e não havia nenhum veículo ou motocicleta subindo referida avenida no sentido bairro-centro. Ao iniciar a travessia da avenida para a citada rua, seu automóvel foi atingido por uma motocicleta que estava sendo conduzida em alta velocidade. A despeito do choque, não sofreu ferimentos, pois o *airbag* de seu conduzido disparou. Contou que o motociclista, contudo, “voou” sobre o veículo, sendo socorrido pelo SAMU (página 33). Sob o contraditório, o acusado, com 77 anos, destacou que na condução de seu veículo descia a avenida. Pretendia efetuar manobra à esquerda, para ingressar na Rua Seis, na qual residia. Ao parar na “ilha”, viu a motocicleta subindo a citada avenida, a cerca de 100 metros de distância, nas proximidades da Rua Quatro. Pensando que daria tempo, iniciou a manobra. Só sentiu a pancada da colisão. Disse acreditar que o condutor da motocicleta trafegava em alta velocidade. Por volta das 17 horas daquela data, havia ingerido vinho (*link* de acesso ao depoimento – página 240).

Na primeira fase da persecução, o ofendido, ofertando representação, narrou que estava trafegando com sua motocicleta pela Avenida Conselheiro Antonio Prado, no sentido bairro-centro. Na ocasião, o condutor de um veículo invadiu a avenida no cruzamento com a Rua Seis, ocorrendo a colisão. Em razão do fato, perdeu a consciência, a qual recobrou apenas no hospital, quatro dias após sua internação. Não se recordava detidamente dos fatos e, em decorrência do acidente, sofreu escoriações, fratura de costela e luxação no joelho direito. Sua

motocicleta, em decorrência da colisão, provavelmente sofreu perda total (página 31). Em juízo, o ofendido ratificou, no essencial, o teor das declarações outrora prestadas. Não se recordava claramente dos fatos em decorrência da perda parcial de memória causada pelo acidente. Na ocasião, conduzia sua motocicleta a caminho de um mercado, quando, conforme pode inferir ao visualizar imagens de vídeo, o réu, na condução de um veículo, avançou o sinal de “Pare”, interceptando a trajetória de sua motocicleta. Em razão da colisão, sofreu lesões, dentre elas ruptura dos ligamentos de seu joelho direito, necessitando de cirurgia e de sessões de fisioterapia. Além disso, teve uma costela fraturada, sofrendo trincas nos dentes. Moveu ação indenizatória, julgada procedente, mas nada havia ainda recebido. Disse acreditar estivesse trafegando em velocidade compatível com a via, embora não reunisse condições para precisá-la. Em ocasiões anteriores, trafegou pela referida via na velocidade máxima permitida, de 40 km/h. Recordava-se de ter o acusado cruzado a avenida e, ao avistar o automóvel, este já se encontrava muito próximo do cruzamento. Afirmou que se o réu tivesse parado, ele, ofendido, teria tido tempo para transpor aquele cruzamento. Ao visualizar o veículo do réu, já estava na esquina, nas proximidades do *Restaurante Bom Sabor* ([link de acesso ao depoimento – página 240](#)).

O policial militar Renato de Andrade Pianta declarou ter sido acionado para atender a ocorrência referencial. No local, o acusado, inquirido, relatou ter visto a motocicleta se

aproximando e, mesmo assim, transpôs a avenida, provocando a colisão. A vítima narrou que estava subindo a avenida e o réu não respeitou o sinal de “Pare”. **MANOEL**, com sinais de embriaguez (olhos vermelhos e odor etílico) aceitou submeter-se ao teste de etilômetro (*link* de acesso ao depoimento – página 240).

A testemunha de defesa Rudgen Rodrigues Caldas, perito criminal, disse ter realizado a perícia no local dos fatos. No curso do exame, concluiu pela inexistência de elementos suficientes para se determinar a velocidade dos veículos envolvidos. Pelo que inferiu, o réu, trafegando pela Rua Seis, inobservou a sinalização de “Pare” e cruzou a avenida, interceptando a trajetória da motocicleta conduzida pelo ofendido (*link* de acesso ao depoimento – página 240).

A testemunha de defesa Pedro Roberto Moreira da Costa disse ter presenciado o acidente. O réu, na condução de seu veículo, trafegava pela avenida e ao realizar manobra de retorno, a motocicleta conduzida pela vítima o abalroou. Em razão do choque, o ofendido caiu à frente. **MANOEL** não realizou a manobra de retorno de forma rápida. Disse acreditar que a motocicleta trafegava em velocidade acima da permitida, pois seu condutor “voou alguns metros”. Em remate, esclareceu que antes da colisão, o réu trafegava pela avenida no sentido centro-bairro e realizou a manobra de retorno. Conhecia **MANOEL** da cidade, com quem não tinha muita amizade, embora conhecesse o filho

dele (*link* de acesso ao depoimento – página 240).

A prova dos autos permite afirmar, com segurança, que o réu, **com habilitação vencida e sob a influência de álcool**, conduziu seu Fiat Uno e, desrespeitando dever objetivo de cuidado, realizou manobra cruzando avenida e colidindo com a motocicleta do ofendido Pedro, que trafegava corretamente pela via pública. Tais condutas, pois, permitem concluir que **MANOEL** agiu com imprudência, ocasionando o acidente e fazendo com que Pedro suportasse lesões corporais, que somente não foram classificadas como graves em razão da ausência de juntada, aos autos, de laudo de exame complementar.

A condenação do recorrente, assim, foi bem decretada, com a nota de que nada há nos autos a indicar tivesse os fatos ocorrido por culpa exclusiva da vítima. Ao revés, a prova é clara ao indicar que **MANOEL, com habilitação vencida e ostentando a concentração de 0,25 mg de álcool por litro de ar alveolar expelido**, agiu com manifesta imprudência ao iniciar a manobra de transposição da avenida, **via de tráfego preferencial**, colidindo com a motocicleta que por ela trafegava regularmente.

Patente, pois, a responsabilidade do recorrente pelo crime do artigo 303, “caput”, da Lei nº 9.503/97, pois agiu, sim, com manifesta imprudência. Ao conduzir veículo automotor

com habilitação vencida e sob o efeito de bebidas alcoólicas (com concentração de álcool em limite inferior àquele que caracterizaria o crime de embriaguez ao volante, observe), é evidente que **MANOEL** agiu com culpa, ainda mais considerando que o fez desrespeitando as mais basilares regras de trânsito, transpondo a via sem observar a necessária preferência da motocicleta com a qual colidiu e que por ela regularmente trafegava. Frise-se, diversamente do sustentado, que inexistem provas de que o ofendido conduzia a motocicleta em alta velocidade (o perito responsável pelo exame do local dos fatos, aliás, foi claro ao afirmar que inexistiam elementos para se aferir a velocidade dos veículos envolvidos no acidente), é o que se diz apenas para argumentar, até porque na seara penal não há campo para compensação de culpas.

A condenação pelo crime de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor, portanto, era medida de rigor.

Resta examinar as penas.

A pena-base, em razão dos maus antecedentes (páginas 37/38), foi fixada acima do mínimo na sexta parte. Em seguida, em face do reconhecimento da atenuante da confissão (incompleta, no caso) e ainda, da idade do acusado, a reprimenda retornou ao piso, totalizando, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, 6 meses de detenção e suspensão da

habilitação pelo prazo de 2 meses.

O regime fixado foi o aberto, sendo a pena corporal substituída por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. Todavia, em face do volume da pena privativa de liberdade (seis meses), não havia campo, nos termos do artigo 44, § 2º, do C. Penal, para a imposição da referida pena restritiva. Estabeleço, assim, em face da idade avançada do acusado, já condenado na esfera cível a indenizar o ofendido em razão da completa danificação de sua motocicleta, **a pena restritiva de limitação de fim de semana**, consoante estabelecer o E. Juiz da Execução.

Pelo meu voto, pois, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para, modificada a pena restritiva de direitos imposta, fixar a de **limitação de fim de semana**, mantida, no mais, a r. sentença.

PINHEIRO FRANCO

Relator